



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**ATA DA 13ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Rafael Neubern Demarchi Costa

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro.

Às onze horas e cinco minutos, a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, demais presentes, bom dia a todos.

Nos termos do artigo 78 do nosso Regimento Interno, havendo número legal declaro abertos os trabalhos da 13ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 06 de maio de 2015, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Passo aos comunicados da Presidência.

Inicialmente registro que o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis encontra-se em Brasília, tratando de assuntos institucionais. Destaco que todos os processos de sua relatoria, tanto estaduais, como municipais, e exames prévios de edital, são retirados de pauta, com retorno ao Gabinete.

Comunico a Vossas Excelências que no dia 30 de abril deram entrada neste Tribunal as Contas do Governador do Estado, exercício de 2014, cujo Relator é o eminente Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. As contas foram encaminhadas à Diretoria das Contas do Governador.

Destaco também que, no dia 7 de maio, recebi a visita do Diretor Geral da ARTESP, Doutor Giovanni Pengue Filho. Na oportunidade, foram tratados assuntos institucionais.

Por último, informo que no dia 11 participei do Ciclo de Debates com Agentes Políticos e Dirigentes Municipais, na cidade de Bom Jesus dos Perdões, onde foi realizado o 4º Encontro dos vinte e um programados para este exercício.

Agradeço aos servidores da UR-7 pela organização do evento.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, passou-se, a seguir, à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-012753/026/09

**Recorrente:** Coordenadoria de Serviços de Saúde - Coordenador de Saúde - Geraldo Reple Sobrinho.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde e Lifemed Industrial de Equipamentos e Artigos Médicos Hospitalares S/A, objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados a Unidades Hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

**Responsáveis:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde), Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Acompanha:** TC-007991/026/09.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-021565/026/09

**Recorrente:** Coordenadoria de Serviços de Saúde - Coordenador de Saúde - Geraldo Reple Sobrinho.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde e Olympus Optical do Brasil Ltda., objetivando a aquisição e instalação de equipamentos de endoscopia, destinados a Unidades Hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços de Saúde.

**Responsáveis:** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Ricardo Tardelli (Coordenador de Saúde), Regina Marta de Luz Pereira (Coordenadora de Saúde – Substituta).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-14.

**Acompanha:** TC-007991/026/09.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o Pregão Presencial, os Contratos e Termos Aditivos, com a recomendação feita pelo Relator originário, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029171/026/09

**Recorrente:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Construtora Progredior Ltda., objetivando a construção de prédio escolar no terreno Jardim Rossin IV com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços, que permitam as intervenções a serem realizadas.

**Responsáveis:** Mário Eduardo Colla Francisco (Respondendo pela Diretoria de Obras e Serviços), Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-01-13.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, inicialmente o E. Plenário não acolheu a preliminar de nulidade defendida pela recorrente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos e, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário em exame.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao recurso, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-26490/026/09

**Requerente:** EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

**Assunto:** Contrato entre a EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A e a Gramaplan Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

**Responsáveis:** Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Antonio Bolognesi (Diretor de Geração).

**Em julgamento:** Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares o termo de retratificação e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-027698/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 25-09-14.

**Advogados:** Vanessa Ribeiro, Pedro Eduardo Fernandes Brito, José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, Gabriela Nogueira Zani Giuzio, Renata Pimentel Moliterno e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Acompanham:** TC-027698/026/04 e Expedientes TCs-018951/026/13 e 028025/026/09.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-015621/026/07

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde - Hospital Maternidade Interlagos - Sandra Regina Sestokas Zorzeto - Diretora Técnica de Departamento de Saúde.

**Assunto:** Contrato entre o Hospital Maternidade Interlagos e o Terra Azul Alimentação Coletiva e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar.

**Responsáveis:** Eduardo Antonini (Diretor Técnico de Departamento de Saúde Substituto) e Sandra Regina Sestokas Zorzeto (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

**Procurador da Fazenda:** Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, afastando das razões de decidir as exigências de licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária e Certificado de Registro de Quitação, cancelando-se as multas cominadas.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-000423/026/05

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Clodoaldo Pelissioni - Superintendente.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e o Consórcio Planserv - TCL, objetivando a execução dos serviços especializados para elaboração de programa de segurança viária, abrangendo identificação e diagnóstico de pontos/trechos críticos de segurança na malha rodoviária sob jurisdição do DER/SP, elaboração de projeto básico de engenharia de tráfego e segurança de trânsito, visando a redução de acidentes e elaboração de plano estratégico de prioridades de implantação.

**Responsáveis:** Delson José Amador (Superintendente), Flávio Simões (Coordenador de Operações) e José Luiz Moreira (Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e modificativos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-12-13.

**Acompanham:** Expedientes: TC-028197/026/04, TC-044166/026/07 e TC-017352/026/08.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

TC-001388/026/04

**Recorrente:** Edward Zeppo Boretto – Ex-Diretor da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e CDM Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a execução das obras e serviços remanescentes do Conjunto Iguatemi “A”, no município de São Paulo.

**Responsáveis:** Edward Zeppo Boretto (Diretor à época) e Barjas Negri (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-13.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-024130/026/08

**Embargante:** Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação SABESP de Seguridade Social - SABESPREV e Consórcio Gama – Connectmed – CRC, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão e a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação desse sistema de gestão, no âmbito do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** José Sylvio Xavier (Diretor Presidente), Cesar Soares Barbosa (Diretor de Previdência), Luciano Henrique Algueros (Gerente de Tecnologia da Informação) e Fabio Russo da Silva (Gerente de Saúde).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-15.

**Advogados:** Daniela D'Ambrosio, Débora de Assis Pacheco Andrade e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-033707/026/06

**Recorrente:** Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde - Hospital Geral "Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho" de Carapicuíba.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Coordenadoria de Contratação de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde à Sanatorinhos - Ação Comunitária de Saúde - Hospital Geral "Dr. Francisco de Moura Coutinho Filho" de Carapicuíba, referente ao exercício de 2005.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário à época) e Enil Boris Barragan (Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-010776/026/11.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Processos não apreciados, com retorno ao Gabinete.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal e passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TCs-2773.989.15-7e 2829.989.15-1

**Representantes:** Ekhos Soluções Ambientais Ltda. e Eduardo José de Faria Lopes.

**Representada:** Serviço Autônomo de Água Esgoto de Jaboticabal

**Objeto:** Representações contra possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública nº 01/2015 que tem por objeto a contratação de empresa especializada, do ramo da engenharia, na área de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Concorrência Pública nº 01/2015**, do **Serviço**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Autônomo de Água Esgoto de Jaboticabal**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para apresentação de justificativas.

TC-2845.989.15-1

**Representante:** J Brasil Sistema Ltda., por meio da advogada Wanessa Moraes Felice (OAB/MG 129.025).

**Representada:** Câmara Municipal de Suzano.

**Responsável:** Presidente, Sr. Denis Claudio da Silva.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 004/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação do **Pregão Presencial nº 004/2015**, da **Câmara Municipal de Suzano**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para apresentação de justificativas.

TC-2854.989.15-9

**Representante:** Splice Industria Comercio e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Hortolândia

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 04/2015 (Protocolado nº. 17.533/2014 - Edital nº. 43/2015), da Prefeitura Municipal de Hortolândia, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados, através do fornecimento e implantação de equipamentos eletrônicos para o monitoramento de velocidade, gestão de dados, utilizando-se de sistemas e tecnologias integradas, incluindo toda a infraestrutura para monitoramento de veículos, obtendo redução dos congestionamentos, de forma "on line", estatísticas, parametrização de imagens e dados de fluxos de veículos, cálculo de tempo médio de deslocamento de veículos e fiscalização nas principais entradas e saídas do Município, conforme consta do Memorial descritivo, Planilhas Quantitativa e Orçamentária e demais anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, pelo qual recebera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara a paralisação da **Concorrência Pública nº 04/2015**, da **Prefeitura Municipal de Hortolândia**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e fixara prazo para apresentação de justificativas.

TC-2189.989.15-5

**Representante:** Conservias Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Objeto:** Representação contra possíveis irregularidades no edital de Pregão Presencial nº 006/2015 que tem por objeto a aquisição de caminhões equipados com coletor compactador de resíduos sólidos, com capacidade de 15 m<sup>3</sup>, para a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 006/2015**, nos pontos indicados no voto do Relator, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-os para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC-1966.989.15-4.

**Representante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda., por meio do procurador Rodrigo Almeida de Aguiar.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tupã.

**Responsável:** Manoel Ferreira de Souza Gaspar – Prefeito.

**Assunto:** Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Tupã** a correção do edital da **Tomada de Preços nº 05/2015**, nos pontos assinalados no voto do Relator, observando rigorosamente a legislação de regência, o repertório de Súmulas e a jurisprudência deste Tribunal, com a consequente publicação do novo texto editalício e reabertura do prazo legal, devendo reanalisá-lo em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas às normas vigentes.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

TC-2109.989.15-2

**Representantes:** Juarez Gilberto Cardoso, Luciano Braz De Marques e Demercio de Almeida.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Várzea Paulista

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 004/2014 - Registro de Preços nº. 016/2014 - Processo Administrativo nº. 6363/2014, do tipo menor preço, da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em manutenção das escolas municipais, conforme memorial descritivo e anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista** a anulação da **Concorrência nº 004/2014**, recomendando-lhe, ainda, que reanalise o assunto, inteirando-se da jurisprudência vigente e das manifestações lançadas no processo, para assegurar-se de que o novo





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

editais seja publicado sem as irregularidades encontradas neste ora examinado, e sem outras que eventualmente tenha as demais cláusulas não examinadas.

Após o trânsito em julgado, o processo será encaminhado ao arquivo, com prévio trânsito à Fiscalização para anotações.

TC-1746.989.15-1

**Representante:** Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº. 54/2015, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recuperação de dispositivos viários tais como: canteiro central em avenidas, rotatórias e passeios públicos em geral danificados, por um período de 12 meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

TC-1747.989.15-0

**Representante:** Absoluto Group Comercio e Serviços Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 50/2015, da Prefeitura Municipal de Taubaté, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de recuperação das instalações físicas das praças, parques e jardins públicos, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedentes as impugnações elaboradas pela Representante e procedentes aquelas suscitadas por este Tribunal e, diante de vício insuperável na estrutura dos editais, declarou a nulidade dos **Pregões Presenciais nºs 54/2015 e 50/2015**, competindo à **Prefeitura Municipal de Taubaté** as providências voltadas ao cumprimento da presente decisão.

TC-2878.989.15-1

**Representante:** Mario Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP 271.144)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista

**Responsável:** Prefeito - Roberto Rocha

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 014/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu receber a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a paralisação do **Pregão Presencial nº 014/2015**, até ulterior deliberação por esta Corte de Contas, fixando à **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista** o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para encaminhamento de cópia integral do Edital e apresentação das justificativas que tiver sobre a matéria.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Cartório do Gabinete do Conselheiro Relator para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

autuação e, com ou sem resposta, encaminhar o processo à Assessoria Técnica Jurídica, Ministério Público de Contas e Secretaria-Diretoria Geral para instrução.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-2736.989.15-3

**Representante:** Normix Concreto Ltda.

**Advogada:** Lilian Amendola Scamatti (OAB/SP 293.839).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Paraíso.

**Responsável:** Edimar Donizete Isepan (Prefeito).

**Assunto:** Impugnações ao edital da tomada de preços nº. 07/2015, tendo por objeto os serviços de implantação, construção, pavimentação e sinalização de rotatória, no final da Av. José Aparecido Gonçalves, no Município.

**Observação:** Entrega dos envelopes prevista para 08/05/15 às 09:00 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo representação formulada por **Normix Concreto Ltda.**, determinara a suspensão do procedimento licitatório e requisitara à **Prefeitura Municipal de Paraíso** o edital da **Tomada de Preços nº. 07/2015** e esclarecimentos.

TC-2766.989.15-6

**Representante:** Gicless Serviços Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Responsável:** Eduardo Henrique Massei (Prefeito).

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial 013/2015, Processo Administrativo nº 049/2015, da Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, destinado ao Registro de Preços para eventual aquisição de cestas básicas para os servidores públicos, bolsistas do Programa Frente de Trabalho e Conselho Tutelar da origem pelo período de 12 meses.

**Observação:** Abertura prevista para as 14h00min do dia 08/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por Gicless Serviços Ltda. – ME, determinara a suspensão do **Pregão Presencial 013/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões**, e expedição de ofício ao Senhor Prefeito, dando-lhe ciência da matéria e fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-2789.989.15-9

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB-SP 225.079)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Aspásia.

**Objeto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 001/2015, da Prefeitura Municipal de Aspásia, a fim de contratar empresa especializada no ramo da construção civil, para a construção de creche objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

implantação e o desenvolvimento do "Programa Ação Educacional Estado-Município/Educação Infantil", em atendimento ao convênio celebrado junto ao Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação.

**Abertura:** Prevista para as 09h00min do dia 11/05/2015.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, com fundamento no Parágrafo Único, do artigo 221, do Regimento Interno deste Tribunal, diante da representação formulada por **Ricardo Santoro de Castro**, determinara a suspensão da **Concorrência Pública nº 001/2015**, da **Prefeitura Municipal de Aspásia**, com notificação ao Senhor Prefeito para apresentação de documentação relativa ao certame e de justificativas necessárias.

TC-2844.989.15-2.

**Representante:** Andre Kossar – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Objeto:** Impugnações ao Pregão nº 026/2015, com vistas ao registro de preço para fornecimento de café torrado e moído, destinado às diversas Secretarias Municipais de Santo André.

**Observação:** Sessão pública para recebimento dos envelopes e oferta de lances encontra-se marcada para 13 de maio próximo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 13/05/2015, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Andre Kossar – ME, determinara à **Prefeitura Municipal de Santo André** a suspensão do **Pregão nº 026/2015**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

TC-2859.989.15-4

**Representante:** Copemak Construtora Ltda EPP, por Irene de Almeida Souza – sócia proprietária.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itapetininga.

**Responsável:** Luis Antonio di Fiori Fiores Costa - Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2015, lançada pela Prefeitura de Itapetininga, com vistas à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos para operação e manutenção predial preventiva e corretiva dos sistemas das instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais, de prevenção e combate a incêndio, manutenção e conservação e reparo das instalações civis, telhados e suas estruturas, calhas, rufos, sistemas de captação de águas pluviais, forros, portas, janelas, caixilhos metálicos, caixas d'água, caixas de gordura, sistema de descarte de esgotos e águas servidas, manutenção de pisos internos e externos, calçadas, alvenarias de fechamento, lajes, vidros, pinturas e dos equipamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

serviços eventuais nas instalações civis dos edifícios pertencentes ao sistema municipal de educação do Município de Itapetininga (unidades escolares de ensino infantil e fundamental, departamento pedagógico, almoxarifado do setor de manutenção, almoxarifado da educação, secretaria da educação, biblioteca comunitária, almoxarifado da merenda escolar, Ceprom).....

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando-se à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** cópia completa do edital da **Concorrência nº 01/2015** e toda documentação correlata, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o enfrentamento das impugnações, determinando, também, a suspensão do referido procedimento, até apreciação final da matéria.

TC-1805.989.15-9

**Representante:** Autoplan Locação de Veículos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Objeto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 10.006/2015, Processo nº 80.008/2015, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo - SP, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de veículos com e sem motorista, incluindo combustível, transporte e manutenção.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo** que, pretendendo prosseguir com o **Pregão Presencial nº 10.006/2015**, exclua do instrumento convocatório as imposições de que os veículos sejam “zero quilômetro” e de propriedade da licitante vencedora, aceitando outros critérios de demonstração de funcionalidade e de sua regular posse e disponibilidade pela vencedora.

TC-1971.989.15-7

**Representante:** Carolina Marino Meirelles Spina, advogada OAB/SP nº 178.761.

**Representada:** Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental.

**Responsável:** Oscar Guarizo – Superintendente.

**Advogado:** Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, OAB/SP nº 123.916.

**Objeto:** Representação contra edital do Pregão Presencial nº 06/2015, tendo por objeto a “contratação de empresa especializada para realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos do Município, conforme normas técnicas vigentes e atendendo todas as especificações dos órgãos ambientais envolvidos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Relator, adstrito às impugnações da peça inicial e àquelas contidas no despacho de recebimento da exordial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Carolina Marino Meirelles Spina, determinando à **Superintendência de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Votuporanga – SAEV Ambiental** que proceda às correções no edital do **Pregão Presencial nº 06/2015**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, do procedimento para a contratação do objeto da mencionada licitação, alertando-a quanto à recomendação exarada e da necessidade de republicação e reabertura do prazo para entrega das propostas (artigo 21, §4º da Lei nº 8.666/93).

TC-2157.989.15-3

**Representante:** Varderleia Silva Melo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

**Objeto:** Impugnações ao edital de Pregão nº 025/15, que objetiva o registro de preços para aquisição de pneus e derivados para Secretarias da Municipalidade, no período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Fernandópolis** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão nº 025/15**, nos termos alçados no bojo da decisão, com republicação do ato convocatório e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-2714.989.15-9

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Barueri.

**Responsável pela Representada:** Gilberto Macedo Gil Arantes – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial SUPR/nº 083/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Barueri, tendo por objeto o registro de preços para eventual aquisição e entrega parcelada de materiais de consumo hospitalar, conforme exigências, quantidades estimadas e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/05/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Barueri** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial SUPR/nº 083/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2762.989.15-0

**Representante:** Observatório Social de Ilhabela – OSI.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ilhabela.

**Responsável pela Representada:** Antonio Luiz Colucci – Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 032/2015, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, tendo por objeto o registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra para elaboração de projeto, fabricação, legalização e instalação de píer flutuante metálico com rampa de acesso.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$ 4.192.855,06.

**Advogado:** Oliver Alexandre Reinis (OAB/SP nº 167.232).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/05/2015, determinara à **Prefeitura Municipal de Ilhabela** a suspensão do andamento do **Pregão Presencial nº 032/2015**, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

TC-2251.989.15-8

**Representante:** Bonsaglia Assessoria e Corretora de Seguros.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba

**Responsável pela Representada:** Mamoru Nakashima – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital da Concorrência nº 01/15, Processo Administrativo nº 7914/2014, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, objetivando a contratação de empresa com capacitação técnica e especializada, para prestação continuada de serviços de assistência médica hospitalar, com obstetrícia, ambulatorial e de pronto socorro, destinados a um número estimado de 3.189 (três mil, cento e oitenta e nove) beneficiários, servidores públicos municipais do Poder Executivo de Itaquaquecetuba, pertencentes ao Executivo e aos que indicarem como seus dependentes, com cobertura prevista nos termos da Lei nº 9.656/98 e suas alterações.

**Valor total estimado da contratação:** Não informado no Edital

**Advogados:** Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013)

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e a Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da revogação da **Concorrência nº 01/2015**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba**, declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada no DOE de **25-04-2015**).

TC-1611.989.15-6

**Representante:** Comvale Produtos e Alimentos Ltda. EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato

**Responsável pela Representada:** Marcelo Cecchettini – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 05/15, processo nº 1151/15, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Francisco Morato, objetivando o registro de preços de material de limpeza, higiene, utensílios e correlatos, conforme descrição contida no Anexo I do edital.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no edital.

**Advogado:** Mário Luiz Ribeiro Martins Junior (OAB/SP nº 271.144).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Francisco Morato** que promova à retificação do edital do **Pregão Presencial nº 05/15**, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

TC-1964.989.15-6

**Representante:** Alves & Cabral Ltda. – EPP

**Representada:** Prefeitura Municipal de Campos do Jordão

**Responsável pela Representada:** Frederico Guidoni Scaranello – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 010/2015, Processo nº 973/2015-4, do tipo menor preço total do lote único, promovido pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, objetivando o registro de preços de material de expediente para as diversas Secretarias da Municipalidade, em conformidade com os quantitativos e especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$615.369,06

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes

Em preliminar, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, publicada no D.O.E. de 05/05/2015, pela qual declarara extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos.

Ato contínuo, pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu aplicar multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Senhor Prefeito Frederico Guidoni Scaranello, com fundamento no inciso III, do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, e artigo 224, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, ainda, ao Cartório, transcorrido o prazo recursal, com os oficiamentos de praxe, a confirmação do recolhimento da multa ao Fundo Especial de Despesa, e, em caso negativo, sejam tomadas as providências necessárias para a respectiva cobrança.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, o arquivamento do procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

TC-2869.989.15-2

**Representante:** Ricardo Paloschi Cabello, Munícipe de São José dos Campos/SP.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida

**Responsável pela Representada:** Antônio Márcio de Siqueira – Prefeito

**Assunto:** Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, do tipo menor preço unitário, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, objetivando a contratação de empresa especializada para realização de serviços técnicos de jardinagem e paisagismo, a fim de atender a todas as unidades da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, a serem executados conforme especificações contidas no Anexo I, que faz parte integrante deste certame.

**Valor Estimado da Contratação:** Não informado no Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, decidiu requisitar à **Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida** o Edital do **Pregão Presencial nº 07/2015**, e processar a matéria sob o rito de Exame Prévio de Edital, nos termos do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o item 10, do parágrafo único, do artigo 53, do aludido diploma, determinando à Municipalidade a paralisação do procedimento licitatório até a ulterior deliberação por esta Corte de Contas, e a abstenção da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados ao o certame.

Após, os autos seguirão para análise da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-2831.989.15-7

**Representante:** Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº G-009/2015, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preço para a “aquisição de material médico hospitalar”.

**Responsável:** Fernando Fernandes Filho (Prefeito Municipal)

**Sessão de abertura:** 15-05-15, às 09h00min

**Advogada:** Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como exame prévio de edital, determinando, liminarmente ao Senhor **Prefeito Municipal de Taboão da Serra, Fernando Fernandes Filho**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do **Pregão Presencial nº G-009/2015**, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, as razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital ou da certificação de que o apresentado pela Representante corresponde à integralidade do edital original, bem como de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-se ainda que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

TCs-2722.989.15-9 e 2729.989.15-2

**Representantes:** Comercial Armazém do Ed Ltda. - EPP.

Lucilene Gomes Sabino – ME.

**Representado:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 05/15, do tipo menor valor por lote, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição parcelada de gêneros alimentícios não perecíveis, para atender a alimentação nas Escolas de Ensino Fundamental e Infantil”.

**Responsável:** Mauricio Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

**Advogada:** Marília dos Santos Cecílio Soares (OAB/SP nº 186.082).

**Valor estimado:** R\$ 2.936.261,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Mauricio Humberto Fornari Moromizato**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 05/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-2813.989.15-9

**Representante:** Fraga de Medeiros Projetos Ltda.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 73/15, do tipo menor valor global do lote, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em cabeamento de fibra óptica para interconexão de 121 próprios públicos, bem como a manutenção preventiva e corretiva da fibra instalada”.

**Responsável:** Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

**Advogada:** Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

**Valor estimado:** R\$ 1.052.240,00.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Regimento Interno, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, por meio do qual acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara ao **Senhor Prefeito Municipal de Caraguatatuba, Antonio Carlos da Silva**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 73/15**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-1214.989.15-4

**Representantes:** Leandro Martins Vieira - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capão Bonito

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 11/15, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para a Secretaria Municipal da Educação.

**Responsável:** Júlio Fernando Galvão Dias (Prefeito)

**Advogado no e-TCESP:** Marcelo Pereira Bueno (OAB/SP nº 113.234)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Capão Bonito** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 11/2015**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente para observar as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações da Lei Complementar nº 147/2014, fundamentando as decisões tomadas no processo administrativo pertinente, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-1461.989.15-4

**Representante:** Revitar Limpeza Industrial Ltda. - ME

**Representada:** Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

**Assunto:** Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, em vias e logradouros públicos, canteiros centrais, passeios, guias e sarjetas e locais de eventos municipais.”

**Responsável:** Renata Anção Braga (Prefeita)

**Advogado cadastrado no e-TCESP:** Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445)

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Porto Ferreira** que,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 01/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no voto do Conselheiro Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

TCs-2023.989.15-5 e 2058.989.15-3

**Representantes:** FRAM Consulting Ltda. e

Avatar Consultoria e Tecnologia Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itápolis

**Assunto:** Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 41/15, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para desenvolvimento, elaboração, implementação e licença de uso de sistema informatizado para modernização da administração tributária municipal com os atributos de nota fiscal eletrônica e declaração de dados informativos e ISS WEB.”

**Responsável:** Carlos Augusto Biella (Prefeito à época)

**Advogados:** Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar improcedentes as queixas abrigadas no TC-2023.989.15-5 e procedentes aquelas formuladas no TC-2058.989.15-3, determinando à **Prefeitura Municipal de Itápolis** que, querendo dar seguimento ao **Pregão Presencial nº 41/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, nos termos consignados no voto do Conselheiro Relator, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Carlos Augusto Biella, Prefeito à época, por não ter dado atendimento, no prazo fixado e sem causa justificada, de diligência deste Tribunal, pena de multa no equivalente pecuniário a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO**

TC-2739.989.15-0

**Representante:** Ana Paula Zimiani Pegoraro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bragança Paulista.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2015, certame processado pela Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, destinado à “contratação de empresa especializada para prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

técnicos especializados para implantação do recapeamento asfáltico em diversas vias da cidade – convênio DADE-162-14”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Ana Paula Zimiani Pegoraro, para o fim de sustar o andamento da **Concorrência Pública nº 05/2015**, da **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE.

TC-2780.989.15-8

**Representante:** Reinaldo Luis Guedes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Louveira.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 73/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Louveira, com o objetivo de registrar preços de gêneros alimentícios perecíveis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário ratificou o ato adotado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, mediante o qual concedera liminar pleiteada por Reinaldo Luis Guedes, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 73/15**, da **Prefeitura Municipal de Louveira**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, consoante despacho publicado no DOE de 09/05/2015.

TC-2439.989.15-3

**Representante:** Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 002/15, certame processado pela Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz, destinado à contratação da “continuação da Revitalização da Praça Pública – Osvaldo Martins (Rua Armando Sales esquina com a Avenida Presidente Vargas), conforme convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz e o Ministério do Turismo, Programa Turismo Social do Brasil”.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V, do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão monocrática adotada pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, pela qual, tendo em vista a anulação da **Tomada de Preços nº 002/2015**, da **Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz** (DOE de 01/05/2015), julgara extinto o processo, sem resolução do mérito (DOE de 12/05/15, Poder Executivo – Seção I, p. 191).

TC-2278.989.15-7

**Representante:** Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça (OAB/SP nº 341.323).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Cajati.

**Advogados:** Cirineu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 031/2015, certame destinado à contratação de serviços continuados de transporte de estudantes nas zonas urbanas e rural do Município de Cajati.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, confirmou a liminar de início deferida pelo eminente Conselheiro Renato Martins Costa e, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Monica Aparecida Ferreira de Oliveira Fogaça, determinando à **Prefeitura Municipal de Cajati** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 031/2015** nos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, representante e representada deverão ser intimados deste julgado, em especial a **Prefeitura Municipal de Cajati**, para que incorpore ao instrumento convocatório as retificações mencionadas no voto da Relatora, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-2168.989.15-0

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Itanhaém

**Responsável:** Peterson Gonzaga Dias, Secretário Municipal de Administração.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 14/2015, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de 2 (dois) lotes de materiais de escritório e expediente, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Marina Roberta Faustino Tasse – ME.

**Advogados:** Marluce Roberta Faustino Tassi (OAB/SP nº 323.086) e Camila Murta (OAB/SP nº 217.943).

**Valor Estimado:** Lote 1: R\$ 4.239.989,82; Lote 2: R\$ 1.413.558,62.

TC-2290.989.15-1

**Interessado:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV

**Responsável:** Antônio Carlos de Souza, Presidente

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 1/2015, cujo objeto é a locação, implantação e manutenção de aplicativos de um sistema específico para o regime próprio de previdência social nas áreas de orçamento, execução orçamentária, contabilidade pública e previdenciária, movimentação financeira de bancos e investimentos integrados com patrimônio, almoxarifado, controle de estoques, compras e licitações, solicitado para exame prévio em virtude de representação de José Eduardo Bello Visentin.

**Valor Estimado:** Nada consta.

**Advogados:** Rejane Westin da Silveira Guimarães (OAB/SP nº 160.058).

TC-2239.989.15-5

**Interessada:** Prefeitura de Cajamar

**Responsável:** Marcos Roberto Carvalho Lima (Prefeito à época da juntada da procuração)

**Assunto:** Edital do Pregão 02/2015, que teve por objeto a aquisição de kits escolares, solicitado para exame prévio em virtude de representação formulada por Luis Henrique Garcia.

**Advogado:** Raphael Gonçalves Villela (OAB/SP nº 264600)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Valores estimados:** (Anexo III – valores unitários para vários itens).

TC-2170.989.15 - 2172.989.15 - 2174.989.15 - 2250.989.15 e 2252.989.15

**Interessada:** Prefeitura de Itápolis

**Responsável:** José Luiz Kawachi (Prefeito)

**Assunto:** Editais das Concorrências 01, 02 e 03/2015, que têm por objeto as construções de Centro de Reabilitação e Creches, solicitados para exame prévio em virtude de representações formuladas por Alfalix Ambiental – EIRELI. Também questionou os dois primeiros editais o Sr. Ricardo Santoro de Castro

**Advogado:** Felipe Izaias de Araujo (OAB/SP nº 358003) e outros – Representada; Rodrigo Franco Malaman (OAB/SP 236955) – Representante.

**Valores estimados:** R\$ 3.750.000,00 (edital nº 1) e R\$ 1.619.158,97 (editais 2 e 3).

Processos não apreciados, com retorno ao Gabinete.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE**

TC-001252/007/07

**Agravante:** Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 27 de junho de 2014, que indeferiu “in limine” pleito de nulidade do processo, com fundamento nos incisos III e V do artigo 138 do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Jacareí Transporte Urbano Ltda.

**Advogado:** Eduardo Talamini, Guilherme F. Dias Reisdorfer, Diogo Albanzeze Gomes Ribeiro, Felipe Sripes Wladeck, Maiza F. Cerveira da Silva, Cesar A. Guimarães Pereira e outros.

**Acompanham:** TC-002352/007/06 e Expediente: TC-031151/026/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Sustentação oral proferida em sessão de 01-04-15.**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto da Presidente e Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001884/009/06

**Recorrente:** Roberto Ramalho Tavares - Ex-Prefeito Municipal de Itapetininga.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapetininga e Partner Manutenção e Terceirização Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição manual de vias e avenidas do município de Itapetininga, com remoção de detritos e de terra acumulada nas sarjetas e fornecimento de equipamentos, material e mão de obra.

**Responsáveis:** Roberto Ramalho Tavares (Prefeito à época), Paulo Cezar de Almeida (Secretário de Obras e Serviços) e Michelle Alves de Almeida (Subprocuradora do Município).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Roberto Ramalho Tavares, Prefeito à época, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-14.

**Advogados:** Luciano César de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, afastando qualquer alegação de cerceamento de defesa ou vício procedimental, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou a preliminar de nulidade arguida pelo recorrente e, atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida.

TC-000295/010/08

**Recorrente:** Celso Luís Ribeiro – Ex-Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul e Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros.

**Responsáveis:** Celso Luís Ribeiro (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-14.

**Advogado:** Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001022/002/09

**Recorrentes:** Osvaldo Franceschi Júnior – Prefeito Municipal de Jahu e JAUPAVI Terraplenagem e Pavimentação Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e JAUPAVI Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de 6.740 m<sup>3</sup> de concreto betuminoso usinado a quente.

**Responsáveis:** Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época) e Claudia Alice Baccaro (Superintendente do Serviço de Água e Esgoto de Jahu).

**Em julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa individual de 300 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-06-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro, Andréia Maria Nanclares e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando permanecer inalterada a situação processual constatada anteriormente, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. Decisão combatida e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001440/006/09

**Recorrente:** José Luis Romagnoli - Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Batatais à Bola Pra Frente – ONG/OSCIP, relativa ao exercício de 2008.

**Responsáveis:** José Luis Romagnoli (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária a promover o ressarcimento da quantia impugnada ao erário, corrigida monetariamente desde o recebimento, ficando proibida de receber novos repasses até a regularização da pendência, aplicando, ainda, multa ao responsável no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-02-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-038129/026/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio de Souza – Ex-Prefeito do município.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Sitio Ecológico Mar-Mar Ltda., objetivando a contratação de área fechada tipo sítio, chácara ou estância, com meio ambiente preservado e atuação em contexto ecologicamente correto, estruturado para o recebimento de 20.000 alunos das séries iniciais por semestre.

**Responsável:** Emídio de Souza (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Eduardo José de Faria Lopes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância, por seus próprios fundamentos.

TC-002875/026/11

**Recorrente:** Ariel Faria Alves - Presidente da Câmara Municipal de Lindóia.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal Lindóia, relativas ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Ariel Faria Alves (Presidente da Câmara à época).

**Em julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e §1º, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa equivalente ao valor de 200 UFESPs, nos termos dos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-04-14.

**Advogados:** Wilson Roberto da Silva e outros.

**Acompanha:** TC-002875/126/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para cancelar a multa imposta ao responsável, ficando mantida a decretação de irregularidade das contas.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-4529.989.14-7 (ref. TC-628.989.13).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Representação formulada por Diana Paolucci S/A Indústria e Comércio, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 02/13, processado pela Prefeitura Municipal de Botucatu, objetivando aquisição de kits de uniformes escolares.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou improcedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável, Sr. João Cury Neto, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-14.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

TC-4531.989.14-3 (ref. TC-202.989.14).

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Botucatu e Omega Paper Indústria Comércio e Serviços Ltda., objetivando aquisição de kits de uniformes escolares.

**Responsável:** João Cury Neto (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, multa ao responsável Sr. João Cury Neto, no valor de 160 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-09-14.

**Advogados:** Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

**Acompanha:** Expediente:

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-001757/010/09

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a COM – Consultoria, Organização e Metodologia Ltda., objetivando a prestação de serviços de assessoria e execução de procedimentos necessários para implementação do Programa de Compensação Financeira, Previdenciária – COMPREV, referente a cerca de 675 servidores aposentados.

**Responsáveis:** Barjas Negri (Prefeito à época) e José Admir Moraes Leite (Secretário Municipal de Finanças).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-11-12.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, sem embargo de excluir dos fundamentos da decisão de primeiro grau o aspecto relativo à publicação do certame, mantendo-se, no mais, íntegro o v. Acórdão exarado pela Colenda Primeira Câmara.

TC-001965/007/06

**Recorrente:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira - Ex-Prefeito do Município de Ilhabela.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ilhabela e Resitec Serviços Industriais Ltda., objetivando a exploração dos serviços essenciais, divisíveis e contínuos de engenharia sanitária no seguimento de limpeza pública e saneamento ambiental no município de Ilhabela.

**Responsável:** Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de prorrogação e as apostilas, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

**Advogados:** Elaine de Souza Tavares, Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo da Cunha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto por Manoel Marcos de Jesus Ferreira, ex-Prefeito de Ilhabela, e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o aresto da Colenda Segunda Câmara, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-000622/002/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Pirajuí.

**Assunto:** Representação formulada por Trindade Locações e Serviços Ltda., por seu Representante Legal - Eduardo Bicalho Géo - Diretor Operacional, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pirajuí, na licitação sob a modalidade Tomada de Preços nº 02/07, objetivando a execução de galerias de águas pluviais em tubos de concreto e caixas na Avenida Orestes Quércia.

**Responsável:** Jardel de Araujo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação, com aplicação do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-05-11.

**Advogados:** Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, ainda em preliminar, rejeitou a arguição de cerceamento à defesa, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se íntegro o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-029657/026/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Osasco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e Healthécnica Produtos Hospitalares Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de medicamentos convencionais para atender à rede de saúde municipal.

**Responsáveis:** Marcelo Scalão (Coordenador do Departamento Central de Licitações e Compras) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as notas de encomenda, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-14.

**Advogados:** Vinícius de Moraes Felix Dornelas, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

TC-001902/026/12

**Município:** Igarapava.

**Prefeito:** Francisco Tadeu Molina.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Francisco Tadeu Molina – Ex-Prefeito.

**Em julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-10-14, publicado no D.O.E. de 29-10-14.

**Advogados:** Weslon Charles do Nascimento, Italo Bonomi e Josué Henrique Castro.

**Acompanham:** TC-001902/126/12 e Expedientes: TC-042782/026/12 e TC-000587/017/12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-003005/005/07

**Recorrente:** José Laércio Rossi – Prefeito do Município de Adamantina à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Adamantina e Noovha América Editora Distribuidora de Livros Ltda., objetivando o fornecimento de diversos livros e coleções variadas para as bibliotecas existentes nas escolas.

**Responsável:** José Laércio Rossi (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-12.

**Advogados:** Andresa Jordani Cardim Bressan e outros.

**Procurador a de Contas:** Élide Graziane Pinto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006711/026/07

**Recorrente:** Companhia de Saneamento de Diadema - SANED.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Saneamento de Diadema – SANED e a empresa UNIMED do ABC Cooperativa de Trabalho Médico, objetivando a contratação de empresa operadora de Planos de Assistência à Saúde (Lei nº 9.656/98), para prestar serviços de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, exames complementares e serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, inclusive cobertura para doenças e lesões preexistentes e/ou crônicas e internações, através da rede própria ou credenciada com cobertura no Estado de São Paulo e cobertura de urgência/emergência em todo o território nacional, destinado aos empregados, diretores, seus dependentes/agregados e estagiários da SANED.

**Responsáveis:** Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente), Neuceli Mendes Bonafé Boccato (Diretora Presidente), Antonio Carlos dos Anjos e André Oliveira Castro (Diretores de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multas individuais aos responsáveis, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-08-13.

**Advogados:** Mario Renato Monterosso Botelho de Miranda Jr, Débora de Carvalho Baptista e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001225/011/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G2.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogados:** Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-001226/011/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Firenze Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de planejamento, assessoria, consultoria, fiscalização, supervisão, gerenciamento, treinamento pessoal e cesta de materiais, envolvendo a comunidade beneficiada pelas unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Valentim Gentil G.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogados:** Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-026855/026/08

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Valentim Gentil e Liberato Rocha Caldeira - Ex-Prefeito do Município.

**Assunto:** Representação contra a Prefeitura Municipal de Valentim Gentil em virtude do descumprimento das Instruções do Tribunal, no que tange à remessa obrigatória de termos contratuais.

**Responsável:** Liberato Rocha Caldeira (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-06-12.

**Advogados:** Orivaldo Oriel Mendes Novelli, Odemes Bordini e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001425/002/08

**Recorrente:** Joselyr Benedito Silvestre – Ex-Prefeito do Município de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Embrascol Comércio e Serviços Ltda., objetivando a locação de equipamentos para coleta de lixo com doação ao término dos pagamentos.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-10-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterado o v. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001521/003/09

**Recorrentes:** Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Prefeitura Municipal de Capivari.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., objetivando a realização dos serviços de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares, coleta e transporte de materiais seletivos, coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde e zoonoses, varrição de vias e logradouros públicos, coleta especial de inertes e podas de árvores, serviços gerais, manutenção de áreas verdes e destino final de resíduos para atendimento à limpeza pública do Município de Capivari/SP.

**Responsáveis:** José Carlos Tonetti Borsari e Luis Donisete Campaci (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-09-12.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo Palavéri, Thaís Carniel, Fabiana Peixoto Ribeiro, Walter Schreiner, Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida, apenas afastando de seus fundamentos a questão da requisição da garantia contratual.

TC-001959/026/10

**Recorrente:** Claudinei Maciel dos Santos – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Barra do Turvo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Barra do Turvo, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Claudinei Maciel dos Santos (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

**Advogado:** Fábio Tavares Torquato.

**Acompanha:** TC-001959/126/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-041447/026/08

**Recorrentes:** Clermont Silveira Castor – Ex-Prefeito e Raul Borim Júnior – Ex-Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e Termaq – Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda. objetivando a contratação de empresa especializada para construção de ciclovia sobre o canal da Avenida Henry Borden, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais, pelo regime e execução indireta de empreitada por preços unitários.

**Responsáveis:** Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no equivalente pecuniário individual de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-13.

**Advogados:** Soraia Silvia Fernandez Prado, José Eduardo Limongi França Guilherme e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de excluir dentre as causas de decidir a mencionada fixação de quantitativos para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, bem como para reduzir a multa para 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000774/001/09

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Airton Antônio Guelfi, objetivando a prestação de serviços por meio de locação de máquinas: 01 (uma) esteira D70, para compactação do lixo doméstico e terraplenagem em execução da área da célula nº 03 do Aterro Sanitário.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o ato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-000773/001/09

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e Emblema Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda., objetivando a prestação de serviços por meio de locação de máquinas: 02 (duas) esteiras e 01(uma) pá carregadeira.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e os atos decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

TC-000768/001/09

**Recorrente:** Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito do Município de Birigui.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Birigui e José Antonio Lyra Scaranello – Veículos, objetivando a aquisição de escavadeira hidráulica, a diesel, 320 HP.

**Responsável:** Wilson Carlos Rodrigues Borini (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o ato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

**Advogados:** Fátima Aparecida dos Santos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão atacada.

TC-014594/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Clube de Mães São Pedro Apóstolo, referente ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Filomena Pantalena (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, conforme artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor recebido, devidamente atualizado, bem como aplicou multa ao Sr. Sebastião Alves do Almeida e à Sra. Neide Marcondes Garcia, no valor de 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma Santos Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, afastando a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas de que a Municipalidade não tem legitimidade para pleitear a exclusão ou a atenuação da multa imposta ao administrador, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.  
TC-014616/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Espírita Discípulos do Evangelho – Creche Lar Irmã Dirce, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Elisa Ronzani de Oliveira (Presidente).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei Complementar, condenando a entidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

beneficiária à devolução do valor recebido devidamente corrigido pelo IPC-FIPE, aplicando aos responsáveis, multa no valor equivalente a 160 UFESPs, conforme artigo 36, "caput", c.c. o artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.

TC-014644/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de repasses públicos efetuados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Tarsila do Amaral.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida, Neide Marcondes Garcia e Vanessa Guedes de Oliveira.

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do referido Diploma Legal, condenando a Entidade à restituição do valor recebido, corrigido pelo IPC-FIPE, desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa aos responsáveis, no equivalente pecuniário de 160 UFESPs, nos termos do artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da supracitada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogada:** Edma dos Santos Silva.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, afastando a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas de que a Municipalidade não tem legitimidade para pleitear a exclusão ou a atenuação da multa imposta ao administrador, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.

TC-014654/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Professora Zulma Castanheira de Oliveira, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Alzira Moraes Santos (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor recebido, corrigidos até a efetiva devolução, aplicando multa aos responsáveis Sebastião Alves de Almeida e Neide Marcondes Garcia, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba, Ari Fernando Lopes e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.  
TC-014658/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Profª Gracira Marchesi Trama, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Marilene Pereira de Matos (Presidente).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei Complementar, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido devidamente corrigido pelo IPC-FIPE, aplicando, ainda, multa aos responsáveis Sr. Sebastião Alves de Almeida e Sra. Neide Marcondes Garcia no valor equivalente a 160 UFESPs, conforme artigo 36, "caput", c.c. o artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, afastando a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas de que a Municipalidade não tem legitimidade para pleitear a exclusão ou a atenuação da multa imposta ao administrador, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.  
TC-014736/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Noel Rosa, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Debora Harumi da Silveira Moraes (Presidente).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mesma Lei Complementar, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor recebido devidamente corrigido pelo IPC-FIPE, aplicando, ainda, multa aos responsáveis Sr. Sebastião Alves de Almeida e Sra. Neide Marcondes Garcia no valor equivalente a 160 UFESPs, conforme artigo 36, “caput”, c.c. o artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.

TC-014764/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG da Emília, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Ana Lúcia Cirillo da Silva (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor recebido, corrigidos até a efetiva devolução, aplicando multa aos responsáveis Sebastião Alves de Almeida e Neide Marcondes Garcia, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 36, “caput”, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, afastando a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas de que a Municipalidade não tem legitimidade para pleitear a exclusão ou a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

atenuação da multa imposta ao administrador, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, afastando a condenação de restituição dos recursos recebidos pela Beneficiária.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.  
TC-014623/026/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à Associação Cultural Comunitária Santa Emília, no exercício de 2011.

**Responsáveis:** Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Sônia Regina de Camargo (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, condenando a entidade beneficiária à restituição do valor recebido, corrigidos até a efetiva devolução, aplicando multa aos responsáveis Sebastião Alves de Almeida e Neide Marcondes Garcia, no valor correspondente a 160 UFESPs, nos termos do artigo 36, "caput", c.c. o artigo 101, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

**Advogados:** Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses de origem municipal, no valor de R\$ 25.232,42, com a consequente quitação dos responsáveis, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, mantendo, porém a condenação de restituição da importância de R\$23.201,76, nos termos constantes do referido voto.

Decidiu, ainda, conforme os motivos mencionados no corpo do referido voto, unificar e reduzir a sanção imposta ao Prefeito Sebastião Alves de Almeida em razão da inércia da atuação administrativa para 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Decidiu, por fim, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, cancelar a multa imposta à Senhora Neide Marcondes Garcia, então Secretária da Educação, por falta de notificação pessoal.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-001519/026/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura de São Bernardo do Campo e a empresa Infogestão Informática S/C Ltda., objetivando a prestação de serviços para o Sistema de Apoio à Decisão e Informações Gerenciais SADIG, para manutenção dos módulos existentes e o desenvolvimento de novos módulos gerenciais, bem como a criação de interfaces com os sistemas corporativos ou específicos dos Departamentos abrangidos, para obtenção das informações que integrarão os módulos gerenciais.

**Responsáveis:** Pedro Antonio Aguiar Pinheiro (Secretário de Finanças).

**Em Julgamento** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-13.

**Advogados:** Douglas Eduardo Prado, Wladimir Cabral Lustoza, Osvaldina Josefa Rodrigues e outros.

**Procuradora de Contas:** Éliida Graziane Pinto.

**Acompanha:** Expediente: TC-023985/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o julgado da Segunda Câmara.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Relator originário, para o que mais couber.

TC-002064/002/09

**Recorrentes:** Futurekids do Brasil Serviços e Comércio Ltda. e Joselyr Benedito Silvestre - Ex-Prefeito do Município de Avaré.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e FutureKids do Brasil Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática educativa, incluindo Projeto Pedagógico, Assessoria, Treinamento e Programas de Microinformática, necessários à implantação de informática educacional na rede municipal de ensino.

**Responsável:** Joselyr Benedito Silvestre (Prefeito à época).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-12.

**Advogados:** Silvia Ferrari Abud, Renan Marcondes Facchinatto, Percival José Bariani Junior, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-79.989.15-8 (Ref. TC-253.989.14-9).

**Autor:** Manoel David Korn de Carvalho, Prefeito do Município de Tietê.

**Assunto:** Contrato celebrado entre Prefeitura Municipal de Tietê e Tieteense Agência de Viagens e Turismo Ltda., objetivando a prestação dos serviços de transporte escolar de alunos dos ensinos infantil, fundamental e médio.

**Responsável:** Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face do despacho publicado no D.O.E. de 02-10-14, que aplicou ao responsável multa no equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. DOE.02-10-14).

**Advogados:** Letícia Aparecida Alves Lima e outros.

**Procuradora de Contas:** Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, considerando que a hipótese amolda-se ao preceito do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de cancelar a pena pecuniária aplicada ao Senhor Manoel David Korn de Carvalho, Prefeito do Município de Tietê.

Determinou, por fim, transcorridos os prazos legais, o retorno dos autos ao Relator do TC-253.989.14-9, para o que mais couber.

TC-001465/026/12

**Município:** Americana.

**Prefeito:** Diego De Nadai.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogado:** Eduardo Moreira Mongelli.

**Acompanham:** TC-001465/126/12 e Expedientes: TCs-001150/003/12, 002940/003/12, 003279/003/12, 025923/026/12, 035911/026/12, 043260/026/13, 004629/026/13, 004635/026/13, 024757/026/13, 041290/026/13, 011180/026/14 e 020473/026/14.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Americana, relativamente ao exercício de 2012, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-002004/026/12

**Município:** São Sebastião.

**Prefeito:** Ernane Bilotte Primazzi.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Ernane Bilotte Primazzi - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 28-10-14, publicado no D.O.E. de 25-11-14.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

**Acompanham:** TC-002004/126/12 e Expedientes: TCs-003139/026/13, 012774/026/13, 029549/026/13, 030946/026/13 e 033742/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

TC-002005/026/12

**Município:** São Sebastião da Gramma.

**Prefeito:** Emilio Bizon Neto.

**Exercício:** 2012.

**Requerente:** Emilio Bizon Neto – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-10-14, publicado no D.O.E. de 27-11-14.

**Advogado:** Cássio Telles Ferreira Netto.

**Acompanha:** TC-002005/126/12.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido da Relatora, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-000448/014/09

**Recorrente:** Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito Municipal de Ubatuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e a empresa Seleta Zeladoria, Limpeza, Conservação, Manutenção de Equipamentos Ltda. – ME, objetivando o fornecimento de mão de obra especializada em prestação de serviços de limpeza e conservação predial, manutenção e controle de acesso às áreas internas e externas dos prédios escolares, com profissionais devidamente uniformizados e identificados.

**Responsáveis:** Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-14.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Junior e outros.

TC-001364/003/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari

e Direct Security Tecnologia em Segurança Ltda., objetivando a instalação e implantação de sistema de rede sem fio (wireless) e videomonitoramento, compreendendo a interligação (INTRANET) de diversas Secretarias, Repartições Municipais e câmeras de segurança móveis e fixas do tipo day/night com painéis de proteção de surto atmosférico, transmissão wi fi em frequência 5,8 GHz, com retransmissoras e central de videomonitoramento com unidade de gravação e controle remoto das câmeras, unidade de back-up de imagem e gravação externa (em outro local físico que não a central de videomonitoramento), incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura operacional, por meio de comunicação sem fio – WIRELESS, com treinamento de mão de obra operacional a serem entregues no sistema Turn Key.

**Responsáveis:** Luis Donisete Campaci (Prefeito à época) e João A. Gonçalves de Oliveira (Secretário de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Senhor Luis Donisete Campaci, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-015893/026/10

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Capivari e Luis Donisete Campaci – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Representação formulada por Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano Ltda. – EPP, contra a Prefeitura Municipal de Capivari na condução da Tomada de Preços nº003/10, que objetivou contrato visando a instalação e implantação de sistema de rede sem fio (wireless) e videomonitoramento, compreendendo a interligação (INTRANET) de diversas Secretarias, Repartições Municipais e câmeras de segurança móveis e fixas do tipo day/night com painéis de proteção de surto atmosférico, transmissão wi fi em frequência 5,8 GHz, com retransmissoras e central de videomonitoramento com unidade de gravação e controle remoto das câmeras, unidade de back-up de imagem e gravação externa (em outro local físico que não a central de videomonitoramento), incluindo o fornecimento de todos os equipamentos, softwares, hardwares, mão de obra qualificada e infraestrutura operacional, por meio de comunicação sem fio – WIRELESS, com treinamento de mão de obra operacional a serem entregues no sistema Turn Key.

**Responsáveis:** Luis Donisete Campaci (Prefeito à época) e João A. Gonçalves de Oliveira (Secretário de Administração à época).

**Em julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Luis Donisete Campaci multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-10-12.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

TC-045770/026/07

**Recorrente:** Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul – DAE/SCS e San Diego Serviços e Manutenção Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia para limpeza, remoção de material decantado, desobstrução e televisionamento de galerias de águas pluviais, bocas de lobo, emissários e redes de esgotos, por meio de equipamento de hidrojateamento de alta-pressão simultâneo com sucção à alto vácuo, detecção de ligações clandestinas, desratização e desinsetização por meio de equipamento termonebulizador ou similar, dentro do Município.

**Responsável:** Julio Marcucci Sobrinho (Diretor Geral).

**Em Julgamento** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de prorrogação, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-13.

**Advogados:** Everaldo Mira da Silva e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

TC-000707/011/14

**Autor:** Otavio Cianci – Ex-Prefeito Municipal de Mesópolis.

**Assunto:** Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mesópolis, no exercício de 2009.

**Responsável:** Otavio Cianci (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 01-03-14, que julgou ilegal a admissão de Silvana Elizete Cianci, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 300 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000794/011/10).

**Advogados:** Mário Francisco Montini e outros.

**Acompanha:** TC-000794/011/10.

Processos não apreciados, com retorno ao Gabinete.

Esgotada a pauta dos trabalhos, manifestaram-se:

**PRESIDENTE** - Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 12, TC-000295/010/08, e 46, TC-000079/989/15, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Dimas Eduardo Ramalho



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



**13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Sidney Estanislau Beraldo

Silvia Monteiro

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.